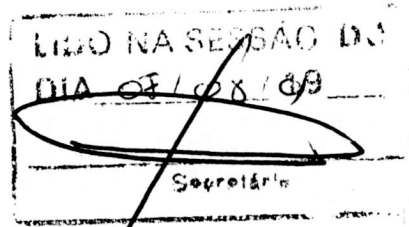


TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Ofício n.º 226/01

Boa Vista, 03 de agosto de 2001.

Senhor Presidente

Cumprimento-o e aproveito a oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que altera os arts. 44, 45, 46, 47, 48 e acrescenta os artigos 45-A, 45-B, 45-C, 45-D, 45-E, 45-F e 45-G da Lei Complementar n.º 002/93.

Ao ensejo renovo protesto de estima e consideração.

  
Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **BERINHO BANTIM**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR 002/93, REFERENTE AO CAPÍTULO QUE  
TRATA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em 03 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal c/c o art. 77, V, da Constituição do Estado de Roraima, bem como autorizado pela decisão administrativa do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de junho passado, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Eminentíssimos pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera os arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, e acrescenta os arts. 45-A e 45-B, 45-C, 45-D, 45-E, 45-F e 45-G à referida lei.

A alteração dos referidos dispositivos legais, objetiva, sem aumento de despesas, reorganizar a Justiça Militar do Estado de Roraima, corrigindo omissões da lei *sub examine*, que podem gerar nulidades processuais de natureza absoluta.

Os dispositivos, objetos da presente proposta de alteração, atualmente estão redigidos conforme o extrato da Lei 002/93 em anexo, intitulado "Redação Atual".

É importante salientar a necessidade da tramitação do presente projeto, em regime de urgência, em razão de ser inadiável a aludida reorganização da Justiça Castrense Estadual, especialmente no que pertine aos Conselhos de Justiça, pois o modelo federal adotado pelo originário art. 46 do COJERR, revelou-se de impossível aplicação, face ao reduzido efetivo de Oficiais na Corporação Policial-militar do Estado de Roraima.

Convém destacar que a ausência de atuação dos Conselhos da Justiça Militar, pode macular de vícios insanáveis os processos referentes a crimes militares, causando irreparável prejuízo à credibilidade do Poder Judiciário perante à sociedade, que,

Fl. 03  
JK

por nulidades processuais, vê ficarem impunes autores de delitos, máxime em se tratando de policiais que, como agentes responsáveis pela Segurança, devem ter conduta social irrepreensível.

Para corrigir a omissão apontada, os Conselhos de Justiça foram organizados em categorias, quais sejam, Conselho Especial de Justiça e Conselho Permanente de Justiça para julgar, respectivamente, os oficiais da ativa e os praças da ativa, conforme a redação dada pelo art. 45-A, do presente Projeto de Lei.

Faz-se necessário sublinhar, que a reorganização da Justiça Militar nos termos propostos não gera aumento de despesas, pois o Juiz-Auditor será o Juiz de Direito ou Juiz Substituto da Primeira Vara Criminal, auxiliado por servidores desta vara, de acordo com o art. 45 do Projeto de Lei Complementar em alusão.

A medida descrita acima, representa expressiva economia, pois elimina a despesa de cartório, pessoal, mobiliário, telefone, energia elétrica, etc.

A presente iniciativa, além de corrigir falhas graves no funcionamento da Justiça Militar Estadual, a exemplo dos outros projetos já enviados por este Poder a essa Casa Legislativa, faz parte de um conjunto de ações que visa melhorar a entrega da prestação jurisdicional, como instrumento privilegiado do Estado na pacificação dos conflitos sociais.

Dessa forma, a Administração do Tribunal de Justiça, com esteio nas deliberações de seu Órgão Colegiado, submete à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus Eminentíssimos pares, a matéria exposta no presente Projeto de Lei Complementar e espera contar com o espírito público dessa Augusta Casa Legislativa para a sua integral aprovação

Respeitosamente,

  
Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
-Presidente-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 011/01

Dá nova redação aos arts. 44, 45, 46, (47) e 48 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993 e acrescenta-lhe os artigos 45-A, 45-B, 45-C, 45-D, 45-E, 45-F e 45-G.

**O Governador do Estado de Roraima:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º Os dispositivos, a seguir, da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**CAPÍTULO V  
DA JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 44. Omissis.**

I – pelo Juiz-Auditor e pelos Conselhos de Justiça, em primeiro grau;

II – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;

**Art. 45.** A administração da Justiça Militar terá uma Auditoria com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

§ 1º O Juiz-Auditor será o Juiz de Direito ou Juiz Substituto da Primeira Vara Criminal, auxiliado por serventuários e servidores desta Vara.

§ 2º O Ministério Público e a Defensoria Pública manterão representantes junto à Justiça Militar.

**Art. 45-A.** Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

I – Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os oficiais da ativa, exceto o Comandante Geral;

II – Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os praças da ativa.

pl. 04  
038

4

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído do Juiz-Auditor e de dois oficiais de posto superior ou igual, com maior antigüidade, do acusado, sob a presidência do Juiz-Auditor.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça será constituído de Juiz-Auditor, de um oficial superior e de um oficial subalterno, sob a presidência do primeiro.

§ 3º - Caso não existam na ativa oficiais de igual posto e maior antigüidade, serão convocados oficiais da inativa.

**Art. 45-B.** Os Juizes Militares dos Conselhos Especial e Permanente serão escolhidos pelo Juiz-Auditor, por sorteio dentre os integrante da lista encaminhada pelo Comandante Geral, em audiência pública, na presença do representante do Ministério Público, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso, com o seguinte critério:

I – trimestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará durante três meses consecutivos;

II – em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento e que poderá voltar a se reunir, por convocação do Juiz-Auditor, havendo nulidades do processo ou julgamento ou por diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Conselho Especial e o Conselho Permanente funcionarão na sede da Auditoria ou em outro local, nos casos especiais e por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, mediante autorização do Conselho da Magistratura, pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º O oficial sorteado para a composição do Conselho de Justiça não sofrerá nenhum prejuízo pecuniário, mantendo-se íntegro o seu soldo, bem como as parcelas correspondentes aos cargos e funções ocupados imediatamente antes do sorteio, ainda que outro oficial seja designado para substituí-lo naqueles cargos ou funções.

**Art. 45-C.** Serão incluídos na relação de sorteio todos os oficiais aptos a compor os Conselhos exceto, o Comandante Geral, os oficiais da Casa Militar da Governadoria, os Assistentes Militares, os Ajudantes-de-Ordem, os que estiverem no Estado-Maior e Gabinete do Comando Geral, bem como os professores e alunos de cursos de aperfeiçoamento de oficiais.

**Art. 45-D.** Não havendo, na relação, oficiais suficientes, de posto igual ou superior ao do acusado, para a composição do Conselho Estadual de Justiça, requisitará o Juiz-Auditor uma relação suplementar com nomes, posto e antigüidade dos que se encontrem servindo fora da Capital, os quais poderão ser sorteados, observando a mesma escala.

*[Handwritten mark]*

fl. 06  
CSA

**Art. 45-E.** Nenhum oficial poderá ser sorteado, simultaneamente, em mais de um Conselho e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais.

§ 1º O oficial que estiver no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e por isso não puder comparecer à sessão de instalação do Conselho, se vier a ser sorteado, será substituído definitivamente, por outro, mediante novo sorteio.

§ 2º O oficial que for preso, responder a processo criminal, entrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta (30) dias ou deixar o serviço ativo, será também substituído, de modo definitivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O oficial suplente servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos de nojo, gala e licença médica por prazo não superior a trinta (30) dias. Ocorrendo suspeição, este substituirá o Juiz impedido somente no processo em que esta ocorrer.

**Art. 45-F.** Os Juizes Militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados dos serviços militares nos dias de sessão.

**Art. 45-G.** O Juiz-Auditor será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Juizes das Varas Criminais da Capital, de acordo com a escala de substituição ou por um Juiz Substituto mediante designação da Presidência do Tribunal.

**Art. 46.** *Omissis.*

I – *Omissis*;

II – *Omissis*;

III – instalar, juntamente com o Comandante Geral da Polícia Militar, a Auditoria da Justiça Militar;

IV – expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;

V – conceder *habeas corpus*, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

VI – exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre os servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 44 e o art. 48 da Lei Complementar n. 002/93.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, ..... de julho de 2001.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**

Governador do Estado de Roraima

4

REDAÇÃO ATUAL

**CAPÍTULO V**  
**DA JUSTIÇA MILITAR**

Art. 44. A Justiça Militar do Estado, Órgão do Poder Judiciário, será exercida:

I – pelo Juiz Auditor, e pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância;

II – pelo Tribunal de Justiça, em Segunda instância;

§1º Cada Auditoria tem um Juiz Auditor, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em Lei.

Art. 45. Os Conselhos da Justiça Militar compor-se-ão em observância às disposições pertinentes da Legislação Federal.

Art. 46. Compete à Justiça Militar:

I – processar e julgar os crimes militares praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, e;

II – cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União.

4

pl. 07  
18/11